



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698188 - SP (2024/0266621-8)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CESAR SOUSA BOTELHO  
**ADVOGADOS** : LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675  
CESAR SOUSA BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272615  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos do não cabimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 83 e 182 do STJ.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é recorrível e se a parte agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação das Súmulas 83 e 182 do STJ.

#### III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é considerada irrecurrível, sendo possível impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação.

4. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar o julgado, nem demonstrou *distinguishing*, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.

5. Decisões monocráticas não podem ser utilizadas como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, conforme entendimento consolidado do STJ.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é irrecurrível, admitindo-se impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação. 2. Decisões monocráticas não servem como paradigma para comprovação de dissídio jurisprudencial. 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182 do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 581, II e III; CPC, art. 932.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 2.094.487/TO, Rel. Min. Messod Azulay

Neto, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgInt no REsp 1.785.538/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.05.2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698188 - SP (2024/0266621-8)

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : CESAR SOUSA BOTELHO  
**ADVOGADOS** : LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675  
CESAR SOUSA BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272615  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos do não cabimento do recurso especial, incidindo as Súmulas 83 e 182 do STJ.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é recorrível e se a parte agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação das Súmulas 83 e 182 do STJ.

#### III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é considerada irrecurrível, sendo possível impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação.

4. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar o julgado, nem demonstrou *distinguishing*, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.

5. Decisões monocráticas não podem ser utilizadas como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, conforme entendimento consolidado do STJ.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência é irrecorrível, admitindo-se impugnação apenas via habeas corpus ou em preliminar de apelação. 2. Decisões monocráticas não servem como paradigma para comprovação de dissídio jurisprudencial. 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182 do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 581, II e III; CPC, art. 932.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 2.094.487/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgInt no REsp 1.785.538/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.05.2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CESAR SOUSA BOTELHO**, contra decisão de minha relatoria às fls. 600-605, em que não conheci do agravo em recurso especial por ele manejado.

Em suas razões recursais, o agravante aduz que a decisão que conclui pela improcedência da exceção de incompetência possui natureza definitiva, “posto que exaure o exame cognitivo da matéria na decisão monocrática que analisa o pedido objeto da Exceção de Incompetência” (fl. 613), de modo a ser aplicável à espécie o art. 593, II, do CPP, que traz hipótese de apelação residual.

Assevera que a decisão da lavra do Ministro Rogério Schietti (AREsp nº 1.780.652/PR, DJe em 31/08/2023), deve ser considerada suficiente para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, pois “traz a análise sobre o manejo do recurso mais adequado sobre a situação em que a legislação processual penal não traz especificamente o tipo recursal específico para o caso concreto, a fim de dar a devida possibilidade impugnativa de decisão definitiva de primeira instância” (fl. 614).

Ao final, requer “a) que seja conhecido o Agravo em Recurso Especial, posto que fora combatido todos os argumentos trazidos com a colação de jurisprudência absolutamente recente e condizente com o caso em apreço, em dissonância com a argumentação trazida na decisão que inadmitiu o Recurso Especial; b) O afastamento da errônea aplicação da Súmula 83/STJ c) O provimento deste agravo Regimental e do Agravo em Recurso Especial de fls. 537-548 para que seja analisado o mérito do Recurso Especial de fls. 451-467 ou determine, desde logo, que o Tribunal de origem conheça a Apelação criminal e julgue seu mérito como entender de direito” (fls. 615-616).

**É o relatório.**

## VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

No caso, a parte agravante deixou de impugnar, no agravo em recurso especial, de forma específica, os fundamentos acerca do seu não cabimento – Súmula 83 do STJ – incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “[a] superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos” (AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Na espécie, o agravante trouxe trecho de decisão monocrática proferida no AREsp 1780652-PR, Sexta Turma, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti (DJe 31/08/2023), o qual não guarda similitude com os contornos fáticos dos presentes autos.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte em asseverar que “decisão monocrática não pode ser utilizada como paradigma para fins de alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a Constituição Federal, ao mencionar a hipótese de cabimento do recurso especial prevista no art. 105, III, c, vale-se da expressão 'Tribunal', que enseja a ideia de decisão colegiada” (AgInt no REsp n. 1.785.538/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª T., DJe 13/5/2019).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DISPOSITIVOS VIOLADOS. NÃO INDICAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS ARTIGOS APONTADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o agravante não apontar, de forma clara e precisa, dispositivo legal violado com força normativa capaz de alterar o aresto atacado. Incide, igualmente, esse óbice se as normas indicadas estão dissociadas das razões recursais.

**2. Não é cabível a utilização de decisão monocrática como paradigma para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.**

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no AREsp n. 1.445.532/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta

Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. **A jurisprudência desta Corte entende inadmissível a colação de decisões monocráticas como forma de comprovação do dissídio jurisprudencial.**

2. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros. A Segunda Seção desta Corte fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, dentre eles a TAC, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp n. 1.829.177/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

O agravante faz menção também ao RHC 141350-PR, Quinta Turma, sob relatoria do Ministro Felix Fischer (DJe 19/05/2021), ocasião na qual fora assentado entendimento em sentido oposto ao que pretende o ora agravante, uma vez que se consigna que “as alegações de incompetência devem ser examinadas em preliminar de apelação criminal”, isto é, na preliminar de apelação que analisa propriamente mérito da ação penal.

De mais a mais, a jurisprudência deste Tribunal já sinalizou que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

Mas vou além. Embora o recurso seja inadmissível, é manifestamente improcedente, já que, na esteira da orientação sedimentada nesta Corte, é irrecorrível a decisão monocrática que rejeita exceção de incompetência, sendo possível impugnação via *habeas corpus*, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional – ou como preliminar na apelação.

Ressalta-se que a incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III, do CPP).

Efetivamente, contra indeferimento à arguição de exceção de incompetência, não há recurso cabível, eis que se insinua decisão irrecorrível.

Por oportuno, trago à tona os seguintes precedentes desta Corte Superior:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO

EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EMISSÃO DE DUPLICATAS FALSAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO. ESTELIONATO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. LOCAL DO PROTESTO E PAGAMENTO DAS DUPLICATAS FRAUDULENTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II. Deve ser afastada a alegação de nulidade, proveniente da ausência de intimação, do patrono dos recorrentes, da decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência, oposta em 1º Grau, uma vez que, segundo o art. 564, III, o, do Código de Processo Penal, somente ocorrerá nulidade quando não **houver intimação de decisões recoráveis, o que não é o caso da decisão que rejeita Exceção de Incompetência.**

III. Consoante a jurisprudência do STJ. "Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração. O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima. No caso, o efetivo dano se deu no local onde foi obtida a vantagem ilícita" (STJ, CC 119.320/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2012).

IV. No caso, a obtenção da vantagem ilícita consiste na percepção dos valores relativos ao pagamento das duplicatas fraudulentas, sendo certo que tal fato ocorre, em regra, no local em que protestados tais títulos. Os protestos, por sua vez, e como bem demonstrado pela documentação juntada aos autos, foram levados a efeito na Comarca de São Paulo/SP, sendo este o Juízo competente para o processo e o julgamento da demanda.

V. Agravo Regimental desprovido”.

(AgRg no RHC n. 22.512/SP, Ministra Assusete Magalhães. Sexta Turma, DJe 8/4/2013)

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.

**1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu.**

2 - Na hipótese, por óbvio, não há falar em preclusão da matéria relativa à competência, dado que foi suscitada no momento próprio e ainda renovada em alegações finais da defesa e em preliminar da apelação.

3 - Ordem concedida para que o Tribunal de origem decida a questão da competência.

(HC n. 162.176/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 11/5/2011.)

“HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA NESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUE NÃO SE EVIDENCIA

1. O Tribunal a quo, ao argumento de ser inadmissível o exame da competência do

juízo processante na via do habeas corpus, não se manifestou sobre a questão, razão pela qual não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

2. Contudo, quando desnecessária incursão na seara probatória, é cabível discutir em sede de habeas corpus a competência do Juízo que ordena a coação ilegal, nos exatos termos, do art. 648, inciso III, do Código de Processo Penal.

3. **Outrossim, não existe recurso próprio contra a decisão de exceção de incompetência quando o Magistrado reconhece a competência do Juízo, sendo o habeas corpus o único meio de afastar eventual ilegalidade da decisão.** 4. Writ parcialmente concedido para, remetendo-se os autos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinar que a Corte a quo julgue a ordem de habeas corpus”.

(HC n. 45.210/DF, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/11/2005)

Destaco, por oportuno, que a matéria aparentemente encontra-se pacificada no âmbito da doutrina. Ilustrativamente, reproduzo as lições de Renato Brasileiro de Lima:

“Caso o magistrado julgue procedente a exceção de incompetência, o recurso também será o recurso em sentido estrito, porém com fundamento no inciso III do art. 581. Por fim, **caso o juiz negue a arguição de incompetência, dessa decisão não caberá recurso em sentido estrito, o que, no entanto, não impede que a questão seja novamente ventilada em habeas corpus (ou mandado de segurança, caso não haja risco à liberdade de locomoção), ou em preliminar de futura e eventual apelação**” (Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1225) - destaque acrescido.

Assim, não superado o óbice da Súmula 83/STJ, há a incidência da Súmula 182/STJ: “[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A esse respeito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias

causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos”.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0266621-8

AgRg no  
AREsp 2.698.188 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 29497720184036102 50073487920204036105 50091033620234036105  
66662920174036102

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CESAR SOUSA BOTELHO  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675  
CESAR SOUSA BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272615  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
CORRÉU : VICENTE LAURIANO FILHO  
CORRÉU : AMILTON BUTINHOLI  
CORRÉU : JOSE APARECIDO FIRMINO  
CORRÉU : EDMAR FERREIRA DA SILVA  
CORRÉU : VICENTE LAURIANO NETO  
CORRÉU : ELMO DONIZETTI PIMENTA  
CORRÉU : HERMINIO SANCHES FILHO  
CORRÉU : GUSTAVO MENDES PEQUITO  
CORRÉU : MARIO YOSHINORO INOUE  
CORRÉU : LUIZ GONZAGA BORIM  
CORRÉU : LAUDICELIO SUSSUMU TOGAME  
CORRÉU : MAURO SERGIO THOME  
CORRÉU : MATEUS JOSE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CESAR SOUSA BOTELHO  
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675  
CESAR SOUSA BOTELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP272615  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

2024/0266621-8 - AREsp 2698188 Petição : 2024/0111375-6 (AgRg)

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0266621-8

**AgRg no  
AREsp 2.698.188 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

C5422455514<1;11561818@ 2024/0266621-8 - AREsp 2698188 Petição : 2024/0111375-6 (AgRg)